

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R 2017 /72
Aprovado por deliberação de 21/12/1972

PROCESSO : CEE-nº 1422/71
INTERESSADO: Elena Brudoly Schneider
RELATOR : Cons. Eloysio li. da Silva

HISTÓRICO:

Elena Brudoly Schneider, nascida em Buenos Aires, a 15.6.37, residente nesta Capital, dirigiu-se a Secretaria da solicitando "inscrição para realizar exame de revalidação do título de conclusão de 2º ciclo", com vistas a prosseguimento de estudos em nível superior.

A petição foi inicialmente apreciada no Departamento de Ensino Secundário e Normal da Secretaria da Educação, Diretor manifestou-se pelo encaminhamento do processo a este Colegiado, "por se tratar de assunto relevante e da alçada do egrégio Conselho Estadual, conforme dispõe o inciso XXIII, do Artigo 2ª da Lei nº 10403, de 6.7.71".

Esclarece, ainda, o Senhor Diretor da DENS que "tais exames, até então, eram feitos pela Inspeção Seccional do Ensino Secundário de São Paulo. Com o advento da Lei federal 5-692/ 71, aquele órgão do MEC decidiu não mais proceder a tais exames".

Nestas condições, cabe a este CEE verificar a existência de equivalência de estudos realizados pela interessada em país estrangeiro, face as normas do nesse sistema de ensino.

A requerente apresenta vida escolar desenvolvida na seguinte conformidade:

Curso Primário, com 7 series e em prosseguimento curso colegial com 5 séries, realizada na Escola Nacional de Comercio nº 17. Nesse curso a sra. Elena Brudoly Schneider estudou, entre outras, as disciplinas: Castelhana, Inglês, Matemática, Geografia, História, Contabilidade, Imoral, Física, Estenografia, Higiene, e Primeiros Socorros, Economia politica.

O pedido apoia-se na legislação em vigor (Parecer 274/64 CEE e na jurisprudência firmada neste Colegiado em casos análogos.

Os documentos juntados ao processo, nos termos da Res. N° 1965 revelara que a escolaridade e o currículo seguido pela aluna, no país de origem, podem ser considerados equivalentes ao do 2° grau do sistema brasileiro.

CONCLUSÃO:

Em vista do expostas votemos pelo deferimento dos solicitação, valendo a equivalência dos estudos reli sacos ".-ela aluna na Argentina, a nível de 2° grau, para fins de prosseguimento de vida escolar no Brasil, mediante exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Litoral e Cívica, a nível de 2° grau.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972

Cons. Eloysio H. da Silva- Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, era sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecera conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau

Em 13 de dezembro de 1972.

a) Arnaldo Laurindo Presidente